



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2036/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0117/2018-GPEPSO

PROCESSO: 2036/2017

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata

RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito
Leomira Lopes De França - Controladora Interna
Renan Mendes Santos - Servidor responsável pelo Portal de Transparência

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Presidente Médici - RO

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara P. de Mello

Cuida-se de fiscalização exercida pela Corte de Contas quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/09 e demais legislações correlatas), por parte do Poder Executivo do Município de Presidente Médici - RO.

Após **análise preliminar** [ID n. 454042] no Portal da Transparência do município, em confronto com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, o Controle Externo concluiu que a municipalidade possuía um índice de transparência de 60,35%. De tal modo, propugnou pela notificação dos responsáveis para que adotassem as medidas necessárias à correção das irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2036/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Notificados nos termos da **DM-GCJEPPM-TC 00197/17** [ID n. 455589], fora apresentada justificativa em peça conjunta [Documento ID n. 516089]. Examinando a documentação anexada e contrastando-a com os novos dados inseridos no Portal da Transparência, a Unidade Instrutiva verificou que com as medidas implementadas **o Município ampliou seu índice de transparência para 86,99%**.

Na mesma assentada, o Corpo Técnico, após verificar a ausência de algumas informações obrigatórias, sugeriu que a Relatoria, naquele momento, abrisse novo prazo para que fosse oportunizado aos jurisdicionados, mais uma vez, a correção das impropriedades remanescentes [v. **Doc. ID 527720**].

Acolhendo a proposição técnica, o e. Conselheiro Relator exarou a **Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00437/17** [ID n. 528234], por meio da qual concedeu prazo para que os responsáveis pelo Portal da Prefeitura de Presidente Médici comprovassem a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.7¹ do precitado relatório técnico.

¹ - **4.1.** Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/11, c/c art 8º, p. único, da IN nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação do plano estratégico, onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado; **4.2.** Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º *caput* da Lei nº 12.527/11 e art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCERO, por não disponibilizar informações completas e acessíveis (versão consolidada) sobre seus atos normativos; **4.3.** Infringência ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, *caput* e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "g" "h", "i", da IN nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, assim como, não dispor do inteiro teor das impugnações e recursos no âmbito do processo de licitações, dispensas e inexigibilidades, **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; 4.4.** Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2036/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Promovida novamente a notificação dos responsáveis, os jurisdicionados apresentaram novas razões de justificativas.

Em derradeira análise o Corpo Técnico registrou que permanecem as seguintes falhas, tal como abaixo descrito:

“De Responsabilidade de **Edilson Ferreira de Alencar** - CPF 497.763.802-63 - Prefeito do Município de Presidente Médici/RO; **Leomira Lopes De França** - CPF: 416.083.646-15 - Controladora do Município de Presidente Médici/RO e **Renan Mendes Santos** - CPF 048.891.162-14 - Responsável pelo Portal da Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º *caput* da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos;

4.2. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo;

4.3. Infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet;”. **[Sic]**.

art. 18, § 2º, III e IV da IN nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo; **4.5.** Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/00, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; **4.6.** Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da IN nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas; **4.7.** Infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da IN nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.” **[Sic]**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2036/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Dessarte, tendo em vista o significativo aumento na transparência da gestão do município que, ao final da instrução, atingiu um percentual de **93,23%**, aliado ainda ao fato de que todas as informações obrigatórias foram sanadas, o Controle Externo propôs o registro do precitado índice [de 93,23%], assim como a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, conforme previsão do art. 29 da IN n. 52/2017/TCE-RO, e por conseguinte, o arquivamento do feito.

Empós, na forma regimental vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o que se tinha a relatar.

Compulsando os autos, por seus próprios fundamentos, corroboro na íntegra o posicionamento externado pela equipe de Auditoria.

Isso porque, considerando que foram adotadas todas as medidas corretivas por parte do município, as quais, inclusive, acarretaram o aumento do índice de transparência a um patamar considerado muito elevado, não há outra conclusão a não ser conceder a certificação de qualidade de transparência pública prevista na Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

Por essa razão, o Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo no sentido de que seja registrado o índice de 93,23%, concedido o Certificado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2036/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Qualidade em Transparência Pública e, posteriormente,
arquivados os autos.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Março de 2018



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA